



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.864-2
Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro,
Morada Nova – CE
E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com
Fone/Fax: (88) 3422.1297 / (88) 3422.1722



**SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - CEARÁ**

*Recibido
24/12/2019
[Signature]*

**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP – 2019110701 – SEIN
JAGUARETAMA**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que
INABILITOU a empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.**

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: eletcamp@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, já qualificado nos autos do processo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** a licitante **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos licitantes teve sua sessão de abertura agendada para às 10h do dia 12 de dezembro de 2019, na sala de reuniões da CPL.



Pois bem, nesta oportunidade as licitantes deveriam apresentar o envelope contendo a proposta para o certame, bem como todos os documentos previsto para fins de habilitação técnica e financeira de cada licitante, de acordo com as exigências editalícias.

Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa ELETROCAMPO SERVIÇO E CONSTRUÇÕES – LTDA, julgando suas documentações apresentada como inabilitada do certame das normas editalícias.

O resultado e as alegações da inabilitação foi por descumprimento do **item 5.2.3.1.1** do edital; referente a ausência de apresentação de *“documentos que comprovem que possui, em seu quadro de funcionários, responsável técnico de nível superior pelos serviços constantes na proposta, devidamente registrado no CREA, detentor de certidão de acervo técnico (CAT) emitida pelo CREA, por execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, reunindo as características relacionadas a seguir”*:

- 5.2.3.1.1.1. BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP).
- 5.2.3.1.1.2. TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (S/TRANSP).
- 5.2.3.1.1.3. RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE (S/TRANSP).

E do **Item 5.2.3.2.2** do edital; referente a ausência de apresentação de *“no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão da LICITANTE na apresentação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir”*:

- 5.2.3.1.1.1. BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP).
- 5.2.3.1.1.2. TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (S/TRANSP).
- 5.2.3.1.1.3. RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE (S/TRANSP).

Ocorre que sua Inabilitação se encontra despida de razoabilidade, além de violar os princípios da ampla concorrência e vantajosidade econômica, afigurando-se, dessa forma, como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II DAS RAZÕES DA REFORMA





A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, ferindo diversos princípios das licitações públicas, entre eles o da Isonomia, conforme será demonstrado abaixo.

Pois bem.

II.1 Do descumprimento do item (5.2.3.1.1)

5.2.3.1.1.1. BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP), muito embora a Recorrente não tenha apresentado a Certidão de Acervo Técnico referente ao Item (5.2.3.1.1.1), deve-se levar em consideração os preceitos legais quanto a essa exigência.

Nesse sentido os Tribunais consolidam decisões reiteradas proferidas pela Corte de Contas em casos análogos, privilegiando-se os princípios da impessoalidade, isonomia e segurança jurídica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCECE

Súmula TCECE nº 02 - Publicada em 16/3/17

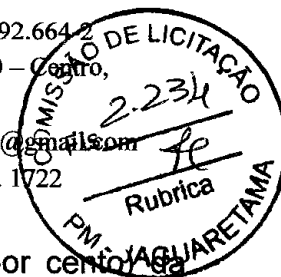
Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Com as Súmulas, afasta-se a incerteza de decisões contraditórias, dando-se maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelos Tribunais.

A planilha orçamentária observado a composição em seu item 4.4 (CXXX), BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP), quando



desmiuçado representa o insumo “pó de pedra” 22% (vinte e dois por cento) da composição, ou seja, sua representatividade em valores quanto ao orçamento global não ultrapassa os 4% (quatro por cento) da execução.

Ou seja, a exigência do pó de pedra, não se adequa as minúcias das interpretações dos Tribunais, sendo desnecessário a sua exigência vinculante.

5.2.3.1.1.2. TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (S/TRANSP), item apresentado, Acervo Técnico nº 140285/2017, emissão 21/08/2017, item 5.3.2 – tratamento superficial duplo (s/transp.) = 16.860,00m² + Acervo Técnico nº 137303/2017, emissão 18/07/2017, item 5.3.3 – tratamento superficial duplo (s/transp.) = 25.800,00m².

5.2.3.1.1.3. RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE (S/TRANSP), item apresentado, Acervo Técnico nº 140285/2017, emissão 21/08/2017, item 5.1.1 – estabilidade granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/transp.) = 5.226,60m³ + Acervo Técnico nº 137303/2017, emissão 18/07/2017, item 5.1.1 – estabilidade granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/transp.) = 7.998,00m³.

Dessa forma, deve a Comissão rever a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, em obediência ao princípio da ampla concorrência, vantajosidade econômica e razoabilidade.

II.II Do descumprimento do item (5.2.3.2.2)

Cumpra-se salientar que a Requerente, está sendo descabidamente enquadrada em cometimento de vício na apresentação da documentação, Item 5.2.3.2.2.1, do edital. Referente a apresentação de Acervo Técnico que comprove a execução de serviços de “**BASE SOLO + PÓ DE PEDRA COM 40% DE PÓ DE PEDRA (S/TRANSP)**”. Assunto já pacificado pelo Tribunais de Contas, conforme descrito acima.

5.2.3.2.2.2. TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (S/TRANSP)

Na juntada do Acervo Técnico pela Recorrente foi apresentado serviços similares, quanto a finalidade, a característica e a execução, vejamos, item apresentado, Acervo Técnico nº 140285/2017, emissão 21/08/2017, item 5.3.2 – tratamento superficial duplo (s/transp.) = 16.860,00m² + Acervo Técnico nº 137303/2017, emissão 18/07/2017, item 5.3.3 – tratamento superficial duplo (s/transp.) = 25.800,00m².



5.2.3.2.2.3. RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE (S/TRANSP), item apresentado, Acervo Técnico n° 140285/2017, emissão 21/08/2017, item 5.1.1 – estabilidade granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/transp.) = 5.226,60m³ + Acervo Técnico n° 137303/2017, emissão 18/07/2017, item 5.1.1 – estabilidade granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/transp.) = 7.998,00m³.

III QUANTO A SIMILARIDADE

A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior. Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

LEI n. 8.666/93

Art. 30. (...)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade” vejamos o posicionamento recente do Tribuna de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-



operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Para não incorrer em injustiça é importante observar que a simples literalidade, não é suficiente para inabilitar a concorrente cabendo apresentação e argumentação técnica normatizada e observação a similaridade conforme vincula os preceitos da lei de licitação (8.666/93) em seu artigo 30, §3º.

IV DO PEDIDO

Em face do exposto nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a decisão



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2
Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 Centro,
Morada Nova– CE
E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com
Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422.1722



reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame, observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

E, na hipótese não esperada disso, não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 23 de dezembro de 2019

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 63.551.378/0001-01

[Faint, illegible text, possibly a stamp or watermark]